



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374960**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010259-94.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante JONAS BUENO SCORBAIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**DONEGÁ MORANDINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1010259-94.2024.8.26.0099/50000

Comarca: Bragança Paulista

Embargante: Jonas Bueno Scorbaioli

Embargado: Sul América Seguro Saúde S/A

**Voto nº 65305 (JM)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação da ré ao pagamento de danos morais, reconhecendo a sucumbência recíproca das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há erro material no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 4. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa está em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º do CPC, observados os critérios de grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço. 5. A aplicação das tabelas da OAB/SP constitui referência facultativa ao magistrado, não sendo vinculante para a fixação equitativa dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

**6. Embargos de declaração rejeitados.**

7. Tese: "1. Não constitui erro material a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em percentual expressamente previsto no art. 85, §2º do CPC. 2. A aplicação da tabela de honorários da OAB/SP não é obrigatória, servindo apenas como parâmetro referencial para o julgador."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 8º, 86, caput, e 1.022, III. Jurisprudência relevante citada: EDcl no

REsp 1.253.998/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,  
Segunda Turma, j. 22/05/2014.

1.- Embargos de declaração opostos por Jonas Bueno Scorbaioli por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 300/309, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Sul América Seguro Saúde S/A para afastar a condenação por danos morais, mantendo apenas a obrigação de cobertura do procedimento cirúrgico e das OPME's indicados pelo médico.

Sustenta-se, pelas razões de fls. 1/3, deste incidente, em breve síntese, que o v. acórdão padece de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Alega que ao estabelecer o percentual de 10% sobre o valor da causa, o acórdão teria incorrido em erro, pois deveria aplicar os valores recomendados pela OAB/SP para ação de procedimento ordinário, que seriam de R\$ 5.992,22, conforme tabela disponível no sítio eletrônico da instituição.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeito infringente para corrigir o erro material e fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.992,22.

**É o relatório.**

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica o alegado erro material na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em primeiro lugar, o acórdão embargado, ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observou rigorosamente o disposto no art. 85, §2º do CPC, que estabelece os parâmetros gerais de fixação dos honorários, determinando que sejam fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, havendo sucumbência recíproca, o acórdão adotou o percentual mínimo previsto em lei (10%), o que se encontra em perfeita consonância com os critérios legais estabelecidos nas alíneas do §2º do art. 85 do CPC, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da

causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Quanto à alegação de que deveriam ser aplicados os valores previstos na tabela da OAB/SP, cumpre esclarecer que o §8º-A do art. 85 do CPC não impõe a aplicação obrigatória da tabela, mas apenas estabelece que o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB a título de honorários advocatícios "*ou o limite mínimo de 10% (dez por cento)*", aplicando-se o que for maior.

Ademais, os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão da matéria já decidida, tampouco para a modificação do julgado, salvo em situações excepcionais de manifesto erro, o que não se verifica na hipótese.

Portanto, não há que se falar em erro material na fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o acórdão aplicou corretamente os parâmetros legais estabelecidos no art. 85 do CPC, adotando o percentual mínimo previsto (10% sobre o valor da causa), sendo esta uma decisão que observou os limites legais.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão

presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

**REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Donegá Morandini  
Relator